



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

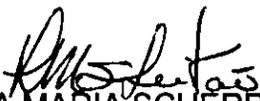
Processo nº. : 10980.007934/2001-29  
Recurso nº. : 138.525  
Matéria : IRPF – Ex(s):2000  
Recorrente : RUI SOARES DA SILVA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 10 de novembro de 2004  
Acórdão nº. : 104-20.288

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA - DECISÃO OU ACORDO JUDICIAL -  
Somente é dedutível para fins de imposto de renda a pensão alimentícia  
paga por força de acordo ou decisão judicial homologada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
RUI SOARES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ  
PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK  
RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e PAULO ROBERTO DE  
CASTRO (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007934/2001-29  
Acórdão nº. : 104-20.288  
Recurso nº. : 138.525  
Recorrente : RUI SOARES DA SILVA

## RELATÓRIO

O contribuinte, já identificado nos autos, em 01/11/2001 (fls. 01/03), ofereceu, perante a Receita Federal em Curitiba/PR, impugnação ao Auto de Infração por não ter sido considerados válidos os descontos pertinentes ao pagamento de Pensão Alimentícia. Por não constar nos autos o retorno do AR, a defesa está tempestiva por falta de prova em contrário, conforme certidão de fls. 36.

Alegou que pagava a sua ex-esposa pensão alimentícia voluntariamente por mais de 20 anos, fazendo o respectivo desconto na declaração de imposto de renda. A Receita Federal, no entanto, autuou o contribuinte em relação ao exercício 2000/1999.

Para provar o quanto alegado, juntou aos autos declaração de sua ex-esposa afirmando receber pensão alimentícia (fls. 08/09), além de fatura de cartão de crédito paga (fls. 10) e certidão de nascimento de seus filhos (fls. 11/12). Declaração de IRPF (fls. 13/21).

A Receita Federal requereu a juntada de comprovantes de rendimentos, de dependentes, de despesas com instrução e cópia da sentença com homologação da pensão judicial, com recibos dos pagamentos efetuados (fls. 22). O contribuinte juntou cópia das certidões de nascimentos dos dependentes, recibo de anuidade escolar de seu filho e declaração de sua ex-esposa afirmando que recebeu a quantia de R\$ 7.920,00 a título de pensão alimentícia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007934/2001-29  
Acórdão nº. : 104-20.288

A digna Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR entendeu, por unanimidade de votos, que a alteração das despesas com instrução de R\$ 1.700,00 para R\$ 1.200,00 não foi impugnada; e ser procedente a parte impugnada do lançamento, mantendo a glosa da dedução com pensão alimentícia, ante a inexistência de decisão ou acordo judicial determinando o seu pagamento. (fls. 37/40).

Irresignado, o contribuinte, ora recorrente, apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 44). Tempestivo, por ter sido intimado em 13/10/2003, conforme AR de fl. 43 e ter interposto recurso em 12/11/2003. Alega, em síntese, que está separado de sua ex-esposa apenas no plano fático, não existindo, portanto, decisão judicial homologando a pensão alimentícia. Afirma que o não aceite da declaração da beneficiária em instrumento público ofende o dispositivo do CPC, art. 364. Conclui requerendo que seja aceite pela Secretaria o documento público como prova dos fatos nele contidos.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007934/2001-29  
Acórdão nº. : 104-20.288

VOTO

Conselheiro OSCARLUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O contribuinte afirma pagar a sua ex-esposa, a mais de 20 anos, um valor a título de pensão alimentícia. Fazendo, em consequência, a dedução na sua declaração de Imposto de Renda destes valores pagos. Acontece que o recorrente não formalizou sua separação, não existindo, assim, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente estabelecendo a obrigação de pagar pensão alimentícia.

Noticia que o pagamento é voluntário e que também quita algumas outras despesas de sua ex-esposa. Juntou aos autos declaração em documento público de sua ex-cônjuge afirmando receber quantias referentes à pensão alimentícia.

Ocorre que o art. 4º, II, "f", da Lei nº 9.250/1995, ao tratar da dedução pleiteada, dispõe que:

"Art. 8º - A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de família, **quando em cumprimento de decisão judicial ou**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007934/2001-29  
Acórdão nº. : 104-20.288

**acordo homologado judicialmente**, inclusive a prestação de alimentos provisionais". – grifo aditado.

Como se verifica do dispositivo sob comento, depreende-se que apenas as pensões alimentícias decorrentes de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente podem ser deduzidos do Imposto de Renda.

O Código Tributário Nacional, ao tratar de isenção, prescreve que:

**"Art. 111 – Interpreta-se literalmente** a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II – outorga de isenção". – grifo aditado.

Assim, a dedução referida na Lei nº 9.250/95 deve ser interpretada literalmente, ou seja, apenas as pensões alimentícias decorrentes de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente são passíveis de dedução na declaração do Imposto de Renda.

Isto, posto, nego provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão "a quo".

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2004

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR